



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004016-78.2024.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada SOLANGE CLAUDINEIA DOS SANTOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO, RICARDO FEITOSA, OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração nº 1004016-78.2024.8.26.0344/50000

Comarca de origem: Marília – Vara da Fazenda Pública

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargada: SOLANGE CLAUDINEIA DOS SANTOS CAMPOS

Voto nº 31073

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando omissão no acórdão quanto à modulação de efeitos da decisão do Tema 1234 e ao preenchimento dos requisitos para concessão de medicamento não incorporado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto à modulação de efeitos da decisão do Tema 1234 e ao preenchimento dos requisitos para concessão de medicamento não incorporado.

III. Razões de Decidir

3. Os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. A pretensão da Embargante visa à inversão do julgado, caracterizando-se como de caráter infringente, o que não é cabível por meio de Embargos de Declaração. A decisão está devidamente fundamentada, e as questões suscitadas foram analisadas no julgamento de mérito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não são meio adequado para revisão de mérito. 2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

ESTADO DE SÃO PAULO em face de SOLANGE CLAUDINEIA DOS SANTOS CAMPOS, impugnando o v. acórdão de fls. 198/210, que negou provimento à Apelação e à Remessa Necessária.

Alega-se, nas razões recursais, suposta omissão no v. acórdão relativa à ausência de manifestação acerca da modulação de efeitos da decisão do Tema 1234, que se deu apenas no tocante à competência, havendo omissão do julgado com relação ao preenchimento dos demais requisitos para a concessão do medicamento não incorporado, conforme as teses vinculantes. Ao fim, pleiteia-se o suprimimento da omissão (fls. 01/09).

A Embargada ofereceu manifestação (fls. 15/17).

É o relatório.

Os Embargos de Declaração devem ser recebidos, porquanto tempestivamente opostos, porém é de rigor sua rejeição.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem os Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Por sua vez, extrai-se das razões do recurso que pretende a Embargante, sob o argumento de pretensa omissão, a inversão do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

Todavia, os Embargos Declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no corpo do julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão.

No caso, a decisão está devidamente fundamentada e a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da Embargante não possibilita o uso da via dos Embargos Declaratórios. As questões suscitadas foram

analisadas, sendo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, devendo ser interposto recurso próprio.

Com efeito, as alegações formuladas nas razões do recurso foram todas consideradas por ocasião do julgamento de mérito colegiado da apelação, sendo que com relação ao estabelecido no Tema nº 6 de Repercussão Geral, a despeito da ausência de modulação expressa de seus efeitos sobre as demandas ajuizadas anteriormente à fixação da tese, não se mostra razoável exigir da parte a comprovação de requisitos que sequer existiam quando do ajuizamento da ação.

Ao mais, registre-se que não há no julgado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a prejudicar a clareza da compreensão da decisão judicial ou de seu posterior cumprimento.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração.

ANA LIARTE
Relatora